



COMENTÁRIOS DA ENDESA À CONSULTA PÚBLICA N.º 113

“Reformulação do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações, do Regulamento de Relações Comerciais, do Regulamento Tarifário de eletricidade, do Regulamento de Operação das Redes, do Regulamento dos Serviços das Redes Inteligentes de Distribuição de Energia Elétrica, do Regulamento do Autoconsumo, do Regulamento da Qualidade de Serviço e respetivo Manual e ainda a aprovação do Regulamento relativo à Apropriação Indevida de Energia”

SECTOR ELÉTRICO E DO GÁS

MAIO DE 2023

A. ENQUADRAMENTO

O Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, estabelece o funcionamento do sistema elétrico em Portugal, introduzindo alterações profundas ao regime jurídico do Sistema Elétrico Nacional (SEN).

Em consequência, o mesmo diploma determinou a produção de nova regulamentação e a necessária adaptação da já existente às mudanças de regime operadas, nos termos do seu artigo 303.º. De acordo com o disposto no diploma, os regulamentos previstos no artigo 235.º são objeto de atualização, no prazo máximo de 18 meses (ou seja, até 15 de julho de 2023), pelas entidades competentes, visando assegurar o cumprimento do disposto no referido Decreto-Lei e demais Legislação Europeia.

Nesse sentido, e em cumprimento do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, a ERSE procedeu ao levantamento das normas aí previstas que determinam a produção de regulamentação, propondo fundamentadamente soluções e procedendo às adaptações necessárias e a outros aperfeiçoamentos.

Face ao anterior, a ERSE lançou a 28 de março de 2023 a Consulta Pública nº 113 respeitante à revisão regulamentar do Setor Elétrico, com extensão aos Setores do Gás e do GPL Canalizado. Nesta Consulta Pública a ERSE propõe uma reformulação do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações, do Regulamento de Relações Comerciais, do Regulamento Tarifário de eletricidade, do Regulamento de Operação das Redes, do Regulamento dos Serviços das Redes Inteligentes de Distribuição de Energia

Elétrica, do Regulamento do Autoconsumo, do Regulamento da Qualidade de Serviço e a aprovação do Regulamento relativo à Apropriação Indevida de Energia.

Após análise da documentação em consulta, vem desta forma apresentar um conjunto de comentários, contidos neste documento, na expectativa de poder contribuir positivamente para esta discussão.

Este documento reflete sobre alguns tópicos da proposta que consideramos poderem ser melhorados ou alvo de reflexão adicional.

B. PROPOSTA DE REGULAMENTO DE ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES

B.1. ACESSO COM RESTRIÇÕES À REDE

A proposta apresentada pela ERSE assenta na criação da figura do Acordo de Acesso com Restrições que é concretizada no articulado do RARI e que estabelece, no essencial, o quadro de princípios gerais aplicáveis a este tipo de acesso às redes:

- princípio de os operadores das redes, quer de transporte, quer de distribuição, poderem, em determinadas circunstâncias, promover a celebração de acordos de acesso à rede com restrições;
- outro princípio é o do acesso com restrições poder ser concedido a instalações que se pretendam ligar à RESP para injeção de energia, ou seja, produtores, mas também a instalações de clientes que consomem energia, mas com enquadramentos diferenciados;

Entendemos que os utilizadores da rede têm o direito de injetar ou consumir a energia que pretendam ao longo do tempo, desde que não ultrapassem a capacidade máxima da respetiva ligação.

A principal vantagem do acesso firme à rede é a sua simplicidade, ao centrar o acesso na etapa de planeamento, dispensa a gestão, a todo o tempo, da utilização da ligação. Contudo, o acesso firme pode resultar numa alocação de capacidade ineficiente e indutora de investimentos adicionais.

Para além disso, com o acentuado aumento de pedidos de ligação à rede, designadamente por parte de promotores de instalações de produção a partir de fontes de energia renovável e de instalações



para carregamento de veículos elétricos, a garantia de um acesso rápido e eficiente à rede ganha ainda mais importância.

A Endesa valoriza positivamente esta proposta uma vez que vai ao encontro das necessidades percebidas pelos agentes e consumidores do SEN, promovendo a maior eficiência do uso das redes e a celeridade das necessárias ligações à RESP.

C. PROPOSTA DE REGULAMENTO TARIFÁRIO DE ELETRICIDADE

C.1. OPERADOR LOGÍSTICO DE MUDANÇA DE COMERCIALIZADOR E AGREGADOR (OLMCA)

A ERSE propõe eliminar a tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador enquanto tarifa autónoma, passando, no entanto, a existir um preço regulado a pagar pelos comercializadores e agregadores cessionários.

Sobre esta matéria, a Endesa considera necessário esclarecer no texto regulamentar que o preço regulado não será cobrado ao comercializador e agregador cessionário no caso de:

- (i) anulações ou reposições;
- (ii) erros na contratação ou contratação indevida;
- (iii) arrependimento na contratação à distância;

C.2. COMPENSAÇÕES PAGAS A CONSUMIDORES NO ÂMBITO DE PROCESSOS SANCIONATÓRIOS

A ERSE introduz no articulado, nomeadamente no número 1 do artigo 230.º-B, que *“o valor devido a título de compensação a clientes, estabelecido no âmbito de processo sancionatório, que não seja pago e que, nos termos de transação, reverta a favor do Sistema Elétrico Nacional é faturado através da tarifa de acesso na componente de uso global do sistema, na sequência de transferência para o operador da rede de distribuição”*.

A Endesa considera que deve ser clarificada a questão temporal a partir do qual se considera que uma compensação no âmbito de processos de contraordenação é considerada como não entregue ao cliente devendo a partir dessa data ser transferida para o operador da rede de distribuição.

C.3. MECANISMOS DE APROVISIONAMENTO EFICIENTE DO CUR E A ADEQUAÇÃO DA TARIFA DE ENERGIA

Face à elevada volatilidade dos preços de energia no Mercado Ibérico de Eletricidade (MIBEL), que têm culminado em atualizações trimestrais do preço da tarifa de energia do mercado regulado em 5 euros por MWh, considera a Endesa que importa visitar o mecanismo de aprovisionamento eficiente do CUR e o mecanismo de adequação da tarifa de energia, previstos regulamentarmente.

Neste sentido, entende a Endesa que estes mecanismos devem ser revistos tendo em consideração a situação atual do mercado elétrico caracterizado por preços altos e elevada volatilidade.

Neste âmbito, importa por isso reforçar os comentários da Endesa plasmados na resposta à Consulta Pública N.º 68, nomeadamente:

- para uma maior previsibilidade e estabilidade tarifária, tanto para os consumidores como para os comercializadores, a estratégia de aprovisionamento eficiente do CUR deva ser, no limite, assegurada em 100% no mercado de futuros;
- não deverá existir qualquer limitação à atualização da tarifa de energia, só assim poderemos considerar que a mesma segue a evolução dos preços de energia no mercado organizado;

Uma revisão dos mecanismos poderá permitir mitigar os riscos evitando cumulativamente a criação de desvios tarifários e por outro lado garantindo uma maior estabilidade da tarifa de energia do CUR.

D. PROPOSTA DE REGULAMENTO DE OPERAÇÃO DAS REDES

Sem comentários.

E. PROPOSTA DE REGULAMENTO DO AUTOCONSUMO

E.1. MODOS DE PARTILHA DA ENERGIA EM AUTOCONSUMO COLETIVO

O Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro estabelece quatro modos possíveis de partilha em autoconsumo coletivo: coeficientes fixos, coeficientes proporcionais ao consumo de cada instalação (modo definido por defeito na legislação), hierarquização, e partilha dinâmica. Para estes 2 últimos, a

ERSE aprovou um conjunto de projetos-piloto que ainda numa fase inicial de implementação, pelo que ainda não há quaisquer resultados.

A Endesa entende que estes modos de partilha, por serem inovatórios, carecem de informação complementar por parte do regulador, nomeadamente, através da publicação dos resultados dos projetos-piloto que existam ou venham a existir, e também pela divulgação de documentação didática no âmbito do ERSEXPLICA.

F. PROPOSTA DE REGULAMENTO QUALIDADE DE SERVIÇO

F.1. CARACTERÍSTICAS DO HIDRÓGENO

O tema da injeção de hidrogénio nas redes de gás tem sido abordado em diversos fóruns internacionais com o objetivo de apurar a sua limitação na utilização da infraestrutura de rede de gás natural existente. Nesse âmbito, uma das principais questões técnicas respeita à quota máxima admissível de mistura de hidrogénio nas redes.

A MARCOGAS defende que uma quota máxima admissível de injeção de hidrogénio nas redes de gás da Europa deveria ser de 20% em volume, com algumas exceções para certas situações específicas em que o limite deveria ser mais restritivo.

Na Estratégia Nacional para o Hidrogénio avaliou-se também a quantidade de hidrogénio que pode ser injetada na rede de transporte de gás natural sem comprometer as características do gás fornecido ao SNG em termos do seu poder calorífico. Especificamente, o estudo estabelece que o poder calorífico do gás permanece dentro dos limites impostos pela regulamentação até uma percentagem de injeção de hidrogénio no gás natural de cerca de 22%.

Adicionalmente, o Despacho n.º 806-B/2022, de 19 de janeiro, que aprova o Regulamento da Rede Nacional de Distribuição de Gás, estabelece no número 4 do artigo 1.º que é permitida uma quota máxima de teor de hidrogénio na RND gás de até 20% em volume.

Por todo o exposto, a Endesa considera que o limite máximo de hidrogénio a injetar no SNG deve estar alinhado com o estabelecido na regulamentação europeia, a fim de se tentar harmonizar a regulamentação das características do hidrogénio em cada Estado-Membro.

F.2. OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO APÓS REDUÇÃO DA POTÊNCIA CONTRATADA OU INTERRUPTÃO POR FACTO IMPUTÁVEL AO CLIENTE

No que respeita às obrigações relativas ao restabelecimento do fornecimento após redução da potência contratada ou interrupção por facto imputável ao cliente, a Endesa tem identificado práticas distintas entre operadores de rede de distribuição no setor do gás, nomeadamente:

- (i) a ausência por parte de alguns distribuidores de procedimento para informar o cliente da hora limite de chegada à instalação (n.º 10);
- (ii) o facto de alguns distribuidores considerarem todos os restabelecimentos do fornecimento após interrupção por facto imputável ao cliente como sendo visitas combinadas (n.º 12), justificando o facto pela realização de ensaios, que obrigam à presença do cliente, e nesse sentido não se enquadram no âmbito do conceito de “ações simples”;
- (iii) a existência de procedimentos desajustados, nomeadamente, o facto de alguns distribuidores requererem, no ato de comunicar que a situação que deu origem à interrupção do fornecimento se encontra sanada (n.º 3), que os comercializadores submetam inicialmente um pedido de religação num determinado Portal e, posteriormente, efetuem o agendamento do horário para religação num Portal distinto;

No entender da Endesa, as práticas identificadas não se enquadram dentro do quadro regulamentar atual do RQS, compreendendo um esforço burocrático relevante e penalizador para os comercializadores.

Nesta situação encontram-se os operadores de rede do grupo FLOENE, em que os procedimentos se afiguram diferenciados frente aos restantes operadores de rede a atuar no setor do gás, inclusive quando comparado com o setor elétrico.

Face ao anterior, a Endesa considera premente que se introduza no texto regulamentar que os restabelecimentos de gás, quando não necessitem de intervenção técnica no local, sejam considerados como ações simples, e, portanto, aplicando-se os prazos definidos no n.º 5.



Almejando a harmonização das práticas adotadas pelas diferentes entidades, e cumprindo o estabelecido regulamentarmente, a Endesa solicita que a ERSE enfoque nestes pontos de modo a clarificar, dentro do possível, a redação dos mesmos.

F.3. OBRIGAÇÕES NO ÂMBITO DA RESPOSTA A PEDIDOS DE INFORMAÇÃO E A RECLAMAÇÕES

A Endesa considera necessária a padronização regulamentar dos prazos e obrigações previstos para os pedidos de informação e reclamações, nomeadamente, e derivado do impacto objetivo na atividade de comercialização, a necessidade de garantir que as respostas aos pedidos de informação e reclamações dirigidos aos Operadores de Rede e Operador Logístico de Mudança de Comercializador e Agregador sejam cumpridos e alicerçados nos restantes prazos e obrigações estabelecidos no RQS.

Adicionalmente, a Endesa considera que os comercializadores devem estar dispensados do prazo de resposta a reclamações sempre que as responsabilidades sejam imputáveis aos operadores de rede, nomeadamente, nos casos concretos relativos aos artigos 64.º, 65.º, 66.º, ou outros da mesma natureza. Nestas situações, entendemos que devem os operadores de rede gerir e concluir a respetiva tramitação da reclamação.

F.4. RELATÓRIOS DE MONITORIZAÇÃO DO MERCADO LIBERALIZADO

A Endesa dá nota positiva quanto à importância e conteúdo dos relatórios de monitorização do mercado liberalizado, tanto de eletricidade como de gás natural. Entendemos que os relatórios constituem um importante documento de avaliação para os diversos participantes no mercado.

Contudo, notamos que os mesmos têm sofrido insistentemente atrasos consideráveis nas suas publicações. Como exemplo, o relatório do mercado liberalizado referente a dezembro de 2022 foi publicado a 23 de maio de 2023. Face ao exposto, entendemos que esta informação deverá ser disponibilizada com a maior brevidade possível face à sua importância para todos os agentes, nomeadamente, os consumidores.

F.5. INCUMPRIMENTOS NO ÂMBITO DA VISITA COMBINADA

A Endesa nota que as situações de desencontro entre ORD e Entidade Inspetora de Gás (EIG) ocorrem particularmente nos casos dos ORDs do grupo FLOENE, sendo que, para os restantes 2 ORDs a operar no SNG estas incidências são raras, e quando ocorrem, são por razões imputadas a qualquer uma destas Entidades.

Durante vários anos que este tema tem sido levado frequentemente pela Endesa nas reuniões com a FLOENE, pois o que ocorre com muita frequência é os técnicos subcontratados pela FLOENE se recusarem a coordenar a agenda com o técnico da EIG contratado pela Endesa, informando na grande maioria das vezes que não tem a OS ou até mesmo, que vai a determinada hora ao local e quando o técnico da EIG vai ao local, na hora indicada, o cliente informa que o técnico do ORD já passou pelo local.

Perante todos os casos identificados e apresentados à FLOENE, com todas as evidências possíveis, a resposta que nos foi sempre passada foi a de que o ORD não tem obrigação de coordenar a visita com o técnico da EIG e que este deve estar no local de consumo o período temporal da *slot*. Tal situação, para quem conhece o funcionamento do mercado, torna-se impraticável, se isto fosse prática, não teríamos técnicos inspetores para as necessidades, e poderíamos ter uma lista de espera de semanas para que conseguissem realizar este serviço.

Se não se regulamentar esta coordenação entre ORD e EIG, e pelo contrário, apenas se coloca como regra o pagamento de compensações ao ORD quando esta entidade não comparece, o que irá ocorrer é uma aplicação massiva de compensações por parte da FLOENE, em casos em que as EIG não poderiam ter tido conhecimento, pois como referido, em muitos casos os técnicos deste ORD informam que não têm OS, quando contactados pelo técnico da EIG.

Como referido, ao longo dos últimos 7 anos a Endesa tem levantado este tema nas reuniões com a FLOENE e em momento algum existiu interesse em melhorar esta coordenação.

Para que esta compensação não venha a distorcer o mercado de gás, e continuar a prejudicar os clientes que nestes casos são afetados porque ficam com um serviço por concluir e têm de fazer um novo agendamento, seria fundamental definir como responsabilidade dos ORD a coordenação de agendas com EIG.

Para que o mercado possa funcionar é perentório que exista transparência e comunicação entre Agentes. Se assim for, faz todo o sentido aplicar estas compensações por ausências, não sendo assim, seria importante que a ERSE confirmasse como pretende auditar estes casos em que o ORD vai aplicar uma compensação por ausência da EIG, e se podemos ter essa EIG a apresentar provas de que esteve no local ou de que contactou o ORD e que este indicou que não tinha OS.

Face ao exposto, a Endesa entende que este tema deve ser reavaliado na sua globalidade, estando a Endesa disponível, como sempre, para ajudar e promover as melhores práticas no mercado.

G. PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DAS REDES INTELIGENTES

G.1. RECOLHA DIÁRIA DE DIAGRAMAS DE CARGA

A ERSE propõe a recolha e disponibilização diária generalizada de diagramas de carga para as instalações integradas em redes inteligentes.

Saliente a ERSE que *“esta proposta se constitui como determinante para um conjunto de outras propostas igualmente apresentadas neste processo de revisão regulamentar, de que são exemplo a mecânica de construção de carteiras de comercialização ou a eliminação da possibilidade de realização de estimativas por parte de comercializadores para faturação aos clientes de instalações integradas em rede inteligente”*.

Face ao anterior, a Endesa considera esta proposta positiva pois efetivamente dota os clientes e os comercializadores de informação relevante para o desenvolvimento de ofertas comerciais mais personalizadas e adequadas.

H. PROPOSTA DE REGULAMENTO RELATIVO À APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE ENERGIA

Sem comentários.

I. PROPOSTA DE REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS

I.1. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS CONTRATUAIS

A proposta de alteração regulamentar prevê a existência de obrigações específicas de disponibilização de ofertas de preço fixo, indexado e dinâmico, aplicável a carteiras de comercialização com mais de 50 000 clientes (ofertas de preço fixo e indexado) ou 200 000 clientes (ofertas de preços dinâmicos).

A Endesa considera que a obrigação de disponibilização de ofertas com preços dinâmicos por parte dos comercializadores de mercado seja apenas efetiva quando estiver terminado o *roll-out* completo para contadores inteligentes, que está previsto para final de 2024.

I.2. CORREÇÃO DE ERROS DE MEDIÇÃO

Conforme disposto no número 3 do artigo 33.º, *“a correção de valores de anomalias de medição pelo operador de rede de distribuição deve ser efetuada preferencialmente até ao fecho do período de faturação de acesso às redes imediatamente seguinte, não podendo em qualquer caso ser superior a 30 dias”*.

Considera a Endesa que deve ser clarificada a situação para os casos em seja ultrapassado o prazo definido de 30 dias previstos para a correção das anomalias.

I.3. INFORMAÇÃO RELEVANTE

De acordo com o número 5 do artigo 42.º, *“para efeitos de estimativa de consumos, os clientes têm o direito de escolha sobre a metodologia a aplicar, de entre as opções previstas no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, cabendo aos comercializadores registar e atualizar, em suporte duradouro, a opção manifestada expressamente pelo cliente”*.

A Endesa considera esta disposição desajustada face ao objetivo de implementação de contadores inteligentes até ao final de 2024, nesse sentido, entendemos que deve existir a possibilidade dos comercializadores indicarem na proposta contratual o método de estimativa a utilizar por defeito, tendo, no entanto, o cliente a opção de solicitar outro método de estimativa, previsto no GMLDD, desde que manifestada essa opção.

I.4. FORMA E CONTEÚDO DA FATURA

A ERSE propõe transpor para o RRC os princípios e as obrigações existentes na Recomendação n.º 1/2022. Esta Recomendação surgiu na sequência da implementação do serviço de Banda de Reserva de Regulação (BRR) face ao tratamento diferenciado dado pelos comercializadores no que respeita à evidenciação do encargo na fatura e, por outro lado, pela existência de confundibilidade do encargo da BRR com os encargos relativos ao acesso às redes.

De acordo com o número 3 do artigo 45.º, “sempre que o comercializador opte por desagregar a parcela da fatura correspondente ao custo da energia, excluindo deste âmbito a parcela que corresponde às tarifas de acesso às redes, deve essa desagregação ser completa e integral das rubricas que a compõem.

Considera a Endesa que esta disposição deve ser eliminada porque deve observar-se o disposto na Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro, que estabelece um conjunto de obrigações de informação a prestar pelos comercializadores de energia aos consumidores de energia elétrica, gás natural, gases de petróleo liquefeito (GPL) e combustíveis derivados de petróleo, e a qual já define os elementos e o conteúdo mínimo a constar na fatura de energia dos consumidores.

Adicionalmente, considera a Endesa que incluir determinados encargos no custo de energia dos comercializadores pode gerar situações potencialmente geradoras de custos adicionais para os clientes derivado da imprevisibilidade e instabilidade tarifária decorrente da estimação de valores afetos a esses encargos nas tarifas dos clientes finais. Observe-se os casos particulares da BRR e do custo do mecanismo ibérico cujos encargos são temporários e imprevisíveis de quantificar de forma razoável pelos comercializadores nas suas ofertas comerciais.

Em suma, a Endesa entende que deve ser possível aos comercializadores realizarem uma desagregação livre, mas fundamentada, dos custos implícitos na fatura dos consumidores, desde que cumprindo o conteúdo mínimo definido pela Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro.

I.5. ACERTOS DE FATURAÇÃO

Em virtude da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, nomeadamente sobre o enquadramento da prescrição dos serviços públicos essenciais, a Endesa considera que deveria constar no texto regulamentar uma

disposição, ou mecanismo, que reduza a probabilidade de acertos de faturação superiores ao prazo estabelecido dos 6 meses.

I.6. OPÇÕES TARIFÁRIAS

Conforme disposto no número 3 do artigo 51.º, no caso dos fornecimentos de energia elétrica e no caso dos clientes finais de gás com leitura diária e em que é utilizada uma das variáveis de faturação de capacidade, a opção tarifária tem a duração mínima de um ano.

Ainda que o tema não seja novo, têm surgido diversos pedidos de informação por parte de clientes pelo facto de num processo de mudança de comercializador os comercializadores não terem a informação da data da última alteração da opção tarifária dos clientes. Este facto origina que o comercializador não consegue informar devidamente o seu cliente sobre por exemplo o prazo que ainda decorre da última alteração. Nesse sentido, entende a Endesa que esta informação deverá constar por exemplo nos dados RPE.

I.7. INTERRUPÇÕES POR FACTO IMPUTÁVEL AO CLIENTE E PRÉ-AVISO NAS INTERRUPÇÕES POR FACTO IMPUTÁVEL AO CLIENTE

A ERSE propõe o aumento do prazo de pré-aviso para a realização da redução de potência contratada por facto imputável ao cliente de 5 para 10 dias. Resulta também da proposta de redação do RRC de que não há lugar ao pagamento de encargos com a redução e a reposição de potência aos clientes, mesmo para os clientes que não estão integrados em rede inteligente.

Sobre a proposta do aumento para 10 dias do pré-aviso para redução de potência, entende a Endesa que, com esta alteração, e no formato que se encontra a proposta de regulamento, o corte só pode suceder, 20 dias após a redução de potência, aumentando automaticamente o prazo total da data de corte. Este processo originará um maior volume de dívida e um atraso por parte do cliente ao pagamento das suas responsabilidades. Face ao anterior, a Endesa não concorda com o aumento do prazo de 5 para 10 dias do pré-aviso para a redução de potência, no entanto, e caso seja exequível, propomos que, aplicando-se o prazo de 10 dias do pré-aviso para a redução de potencia, se reduza o

prazo de corte definido no RRC de 20 dias para 15 dias, de modo a compensar o aumento do prazo do pré-aviso de redução de potência.

Face ao anterior, propomos que a redação do número 4 do artigo 79.º seja o seguinte:

- Nos casos previstos na alínea i) do n.º 1 do artigo anterior, e para o setor elétrico, o pré-aviso deve conter uma antecedência mínima de 10 dias para a concretização de redução da potência contratada, nos termos do n.º 3 do artigo anterior, e de 15 dias para a concretização de interrupção se não for possível concretizar a referida redução de potência.

Adicionalmente, e como proposta de melhoria, consideramos que no caso particular das interrupções por facto imputável ao cliente não deveria existir um agendamento entre o operador de rede e o comercializador, mas antes uma comunicação do comercializador ao operador de rede. Esta proposta de melhoria pretende agilizar e simplificar o procedimento atual, retirando a obrigação de agendamento ao comercializador, junto do operador de rede, e flexibiliza a atuação do operador de rede porque permite otimizar a gestão do processo de interrupção do fornecimento desde que cumpridos os prazos regulamentares definidos.

I.8. RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR PARTE DO COMERCIALIZADOR

Conforme estabelecido no número 1 do artigo 82.º, o comercializador apenas pode resolver o contrato quando verificada a situação prevista na alínea f) do Artigo 78.º ou na sequência de duas ou mais interrupções do fornecimento de energia elétrica ou gás num período de doze meses imediatamente anteriores ou de uma interrupção que se prolongue por um período superior a 30 dias.

A Endesa considera esta redação insuficiente e sugere a seguinte proposta:

- o comercializador apenas pode resolver o contrato quando verificada a situação prevista na alínea f) do Artigo 78.º ou na sequência de duas ou mais interrupções do fornecimento de energia elétrica ou gás num período de doze meses imediatamente anteriores ou de uma interrupção que se prolongue por um período superior a 30 dias ou quando não exista a possibilidade de efetuar o corte ao ponto de entrega por motivo imputável ao cliente ou caso se tiverem ocorrido pelo menos três incumprimentos de pagamento tempestivo no período de doze meses imediatamente anteriores.

I.9. PRINCÍPIOS GERAIS DA MUDANÇA DE COMERCIALIZADOR E DE AGREGADOR

No Manual de Procedimento de Mudança de Comercializador (Diretiva 15/2018) é definido o prazo máximo de envio de dados técnicos do ponto de entrega, por parte do ORD, em 5 dias úteis após a data de receção do pedido de acesso ao RPE.

Considerando a importância dessa informação para a validação dos dados do local de consumo a contratar, não entendemos o motivo pelo qual esse prazo seja igual ao que o comercializador tem para a submissão do pedido do Cliente ao OLMCA.

A Endesa considera que o prazo máximo de envio de dados RPE, por parte dos ORDs, deve ser reduzido para 1 a 2 dias úteis. Ou, em alternativa, nos casos em que o envio dos dados RPE por parte do ORD é igual ou superior a 3 dias úteis, este prazo definido no RRC não deve ser aplicável, devendo por isso existir um prazo para a submissão do pedido junto do OLMCA face à data de receção dos dados do RPE.

I.10. INFORMAÇÃO A ENVIAR À ERSE

De acordo com o nº 2 do artigo 438.º, *“os sujeitos intervenientes devem indicar à ERSE, em formato eletrónico, a localização exata nas suas páginas na internet de todas as informações e de todos os documentos e elementos que, nos termos do presente Regulamento, devam ser publicitadas”*.

Tendo em consideração esta nova disposição, por forma a agilizar, harmonizar e simplificar a sua execução por parte de todos os agentes, consideramos que a ERSE deverá publicar na sua página de internet uma lista detalhada de todos os elementos necessários ao cumprimento da disposição agora proposta.

Adicionalmente ao anterior, a Endesa considera ser desejável o desenvolvimento, por parte da ERSE, de um calendário anual de obrigações de reporte por parte dos diversos agentes a atuar nos setores elétrico e de gás. Neste calendário de obrigações de reporte constariam, entre outros, o reporte de preços médios que deve ser enviado até ao final do mês seguinte à finalização do trimestre (31 de janeiro; 30 de abril; 31 de julho; 31 de outubro), ou o caso da rotulagem que também segue o mesmo período de reporte dos preços médios.

I.11. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO PELO COMERCIALIZADOR

A Endesa entende que deve ser esclarecido no texto regulamentar que o número 2 do artigo 68.º se aplica somente às componentes livremente acordadas com os consumidores, não devendo ser consideradas para o efeito as alterações contratuais que derivem de alterações regulatórias ou legislativas.

I.12. PROCEDIMENTO DE MUDANÇA DE COMERCIALIZADOR E AGREGADOR

A Endesa sugere que a ERSE determine um calendário que proponha a redução gradual dos prazos de mudança de comercializador, com o objetivo de cumprir o objetivo disposto na Diretiva Comunitária que até 2026 o procedimento técnico de mudança de comercializador não pode exceder 24 horas e essa mudança deve poder efetuar-se em qualquer dia útil.

I.13. PRINCÍPIOS GERAIS DA MUDANÇA DE COMERCIALIZADOR E DE AGREGADOR

Num momento em os preços de energia dispararam, e conseqüentemente o volume de dívida de clientes das empresas comercializadoras, a Endesa reitera que se envidem esforços no sentido de harmonizar as disposições relativas ao tratamento das dívidas aos comercializadores, recomendando que a ERSE alargue o disposto no n.º 14 do art.º 242 aos comercializadores em regime de mercado.

Em alternativa, e conforme reiterado pela Endesa, recomendamos que a ERSE pondere a inibição do CPE/CUI na mudança de comercializador aos clientes que à data tenham pendente um pré-aviso de interrupção de fornecimento que não tenha sido contestado em tribunal ou junto da ERSE.

I.14. GESTÃO DE RISCOS E GARANTIAS NO SEN E NO SNG

Em teoria, a existência de um modelo conjunto de gestão de riscos e garantias para ambos setores é benéfico quer para ambos os setores como para os próprios Agentes que neles operam. No entanto, recentemente, temos assistido a um elevado número de incumprimento por parte de Agentes a atuar no SEN e no SNG. Na generalidade destas situações a execução das Garantias do Agente Incumpridor não foi suficiente para permitir a regularização da sua situação de incumprimento, nesse sentido, e



nos termos da Diretiva de Gestão de Riscos e Garantias, subsistindo responsabilidades por parte do Agente Incumpridor devem ser executadas as contribuições individuais para a garantia solidária dos restantes Agentes de mercado, proporcionalmente ao seu contributo individual para a totalidade do valor da garantia solidária.

Em face ao exposto, e derivado dos recentes pagamentos avultados que a Endesa realizou para sanar a situação de vários Agentes Incumpridores, a Endesa considera que o atual modelo de Gestão de Riscos e Garantias necessita de uma revisão de forma a reduzir a exposição a este tipo de situações, penalizadora para todos os Agentes cumpridores.

J. APRECIÇÃO FINAL

Apresentadas as considerações, tendo em conta o vasto conjunto de alterações que são propostas e a necessidade de adaptação aos novos requisitos, com impacto nos diversos agentes que atuam nos setores elétrico e de gás, a Endesa considera essencial dispor de um prazo realista para a adequação dos novos processos e sistemas de informação, o qual deve ser devidamente dimensionado em função das temáticas envolvidas.